SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002753-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Tiago de Assis Caldeira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por TIAGO DE ASSIS CALDEIRA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO-DETRAN. Relatou o autor que, em 16/07/2016, às 14:00 horas, na condução de veiculo automotor, foi abordado por policiais que faziam blitz pelo local e na ocasião foi lavrado auto de infração, imputando-lhe infração prevista no art.165 do CTB. Afirma que é nulo o autor de infração, uma vez que não foram atendidas às formalidades da Resolução Contran nº 432/2013. Pediu a anulação do Auto de Infração nº 3C161688-2. Juntou documentos (fls. 10/26.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 40/41).

Citado (fls. 49), o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 51/57). Afirma que o auto de infração questionado é válido, pois o agente de trânsito constatou os sinais de alteração da capacidade psicomotora, devendo prevalecer a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Teceu considerações sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 73/74.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335,

inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

O pedido merece acolhida.

Conforme se verifica dos autos, no dia 16/07/2016, quando conduzia seu veículo, o autor foi abordado pela autoridade de trânsito e foi autuado administrativamente, com fundamento no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se de infração administrativa em que o condutor é surpreendido ao volante sob influência de álcool ou substância entorpecente causadora de dependência química.

Pois bem.

Na seara administrativa, para a configuração da infração descrita no artigo 165, o Código de Trânsito Brasileiro exige somente a manifestação de sinais visíveis de embriaguez, podendo ser aferido conforme disposto no artigo 277 da Lei nº 9.503/97, "in verbis":

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido <u>a teste</u>, <u>exame clínico</u>, <u>perícia</u> ou <u>outro procedimento</u> que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência).

Verifica-se dos dispositivos legais que a embriaguez ao volante pode ser comprovada por meio de exame de sangue, bafômetro, exame clínico e outras provas em direito admitidas, que podem ser produzidas com o fito de se constatar notórios sinais de embriaguez apresentados pelo condutor, de modo a admitir, inclusive, a prova testemunhal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

filmagens, fotos.

Ora, observa-se que o autor foi autuado porque teria ingerido bebida alcoólica, contudo na autuação (fls.11) a autoridade não indicou quais seriam os notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor por ventura apresentados pelo autor.

Observa-se no auto de infração de fls. 11 que existem vários campos que poderiam ter sido utilizados pela autoridade de trânsito, tais como os que indicam estar o condutor com os "olhos vermelhos", com "soluços", "odor de álcool no hálito", "agressividade", "fala alterada" etc. Contudo, nenhum dos referidos campos foi assinalado pelo agente autuador.

Na hipótese dos autos, repita-se, não há qualquer prova de que o autor estivesse sob a influência de álcool ou de substância entorpecente no momento da abordagem. O auto de infração juntado aos autos não traz nenhuma anotação, nos termos em que dispõe o § 2º do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não há, consequentemente, motivação do ato administrativo, ou seja, suficiente comprovação do fato jurídico relevante para a autuação, já que o réu não demonstra que o autor estava, suposta ou efetivamente, embriagado, quando da autuação, sendo de se ressaltar que eventual presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e prevalece apenas até que o ato seja impugnado pelo particular. A partir daí, cabe à Administração comprovar a ocorrência do motivo do ato, ônus de que não se desincumbiu.

Nesse sentido:

MULTA DE TRÂNSITO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão de anulação de auto de infração de trânsito e de extinção do procedimento instaurado para suspender o direito de dirigir do impetrante. Ausência de prova de que o impetrante conduzia o veículo embriagado. Recusa à realização do teste do bafômetro que não pode levar à conclusão de que o motorista estava embriagado Aplicação dos arts. 165 e 277 do CTB - Autoridade policial que se recusou a acompanhá-lo à delegacia de trânsito competente para realização do exame clínico pertinente Inexistência de motivo do ato administrativo Anulação do auto de infração que se impõe - Sentença concessiva da

segurança mantida Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido "(Apelação Nº 1017175-96.2014.8.26.0196 – data do julgamento: 20 de setembro de 2016 – Relator: OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

Assim, não havendo elementos indicativos de que o autor estava conduzindo veículo sob influência de álcool, não merece prosperar a autuação, dai porque procedente o pedido.

Ante o exposto, julgo o processo, com exame do mérito e PROCEDENTE o pedido, para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade do AIT nº 3C161688-2 e, por consequência, afastar a penalidade imposta, dele decorrente.

Ante os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do requerente, reconhecidos nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA